DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10818/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10665/2020
PROTOCOLO	: 2073271
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO.CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n.35/2020 – realizado pelo Município de Itaquiraí, visando ao registro de preços objetivando a futuras aquisições medicamentos, para suprir a necessidade da farmácia básica municipal, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor estimado de R$ 1.660.101,62 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, cento e um reais e sessenta e dois centavos).

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou que a pesquisa de preços com mapa de apuração não foi enviada; que a sessão de licitação estava programada para ser realizada no dia 15 de outubro de 2020, portanto não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO -DSP - DFS - 30214/2020, *f.82).*

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer, exarado por seu douto representante às *f.84/85*, que em razão da ausência dos requisitos necessários para propositura de medida cautelar, ou solicitação de esclarecimentos o processo deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente (PARECER PAR - 4ª PRC - 11608/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem prejuízo de eventuais irregularidades constatadas no controle a posterior, com fundamento no art. 4º, I, "f", e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma